



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379103

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2093899-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Interessado VINICIUS HENRIQUE DE SOUZA BONFIM e Paciente RUAM PABLO FERREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSO JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 2.182

Habeas Corpus nº 2093899-47.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Ruam Pablo Ferreira da Silva

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas Corpus contra decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, após prisão em flagrante por tráfico de entorpecentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão é a revogação da prisão preventiva, ainda que com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Decisão do Juízo a quo fundamentada no caso concreto, em especial nas circunstâncias da prisão. Prova da materialidade delitiva e suficientes indícios de autoria. Necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública. Significativa quantidade e variedade de droga apreendida. Prognósticos de pena e regime em hipótese de condenação caracterizariam adiantamento da análise do mérito e supressão de instância.

4. Constrangimento ilegal não caracterizado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Ruam Pablo Ferreira da Silva** contra ato proferido pelo d. Juízo do Plantão Judiciário da Comarca de São Carlos, nos autos do processo nº 1500108-65.2025.8.26.0555.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante por suposta prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, sendo convertida a prisão em flagrante em preventiva.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal diante da manutenção da prisão preventiva, ao argumento de que a decisão que a decretou carece de fundamentação idônea, pois baseada na

gravidade abstrata do delito e na quantidade de entorpecentes apreendida.

Aduz que que a quantidade de droga apreendida é pequena e que nada de ilícito foi encontrado com o paciente.

Destaca a existência de condições pessoais favoráveis, como primariedade, menoridade relativa, pontuando ainda que sua esposa está grávida há três meses. Neste sentido, aponta que o paciente não representa risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Alega que a custódia cautelar é medida desproporcional, pois há a possibilidade de realização de acordo de não persecução penal e, na hipótese de condenação do paciente, poderá ser imposto regime prisional diverso do fechado, inclusive com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, contexto mais benéfico, não se justificando, por consequência, a prisão cautelar.

Assevera a suficiência e adequação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, no caso concreto.

Destarte, requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, ainda que com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, pugna pela concessão da ordem (fls. 01/06).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 83/85 e 89/90) e vieram aos autos as informações solicitadas (fls. 100/101).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 106/109).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

A ordem não deve ser concedida.

Extraí-se das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora e da consulta ao feito de origem que o paciente foi preso em flagrante porque, segundo consta, policiais militares estavam no exercício de suas funções quando, transitando pela Rua Luigi Mazziero, ao chegarem da altura do nº 289, notaram a presença de dois indivíduos, os quais, ao visualizarem o veículo tentaram se esconder atrás de um automóvel estacionado. Diante da atitude suspeita, resolveram abordar a ambos, mesmo porque tinham conhecimento de que no local operava um ponto de venda de drogas. Realizada a busca pessoal, localizou-se no bolso da bermuda de Vinicius Henrique de Souza Bonfim, do lado direito, três potinhos de plástico transparentes, dois deles contendo erva semelhante a maconha e o terceiro uma massa semelhante a haxixe, bem como um aparelho de telefone celular.

Indagado, Vinicius informou que estava naquele local vendendo entorpecentes e que naquele momento acabara de ser substituído no ponto de venda pelo outro indivíduo, o ora paciente Ruam Pablo Ferreira da Silva. Em revista, foi encontrada com Ruam a quantia de R\$ 14,00 e um aparelho de telefone celular, e Ruam confirmou que estava no local vendendo drogas e que acabara a função às 9h para que Vinicius assumisse o turno do dia até às 10h da noite. Indagado sobre as drogas, Vinicius indicou um terreno na esquina da Rua Luigi Mazziero com a Rua Guliano Parollo como sendo o local onde estava o restante das drogas, além de uma casa nesta última via, no numeral 105, desabitada, onde estaria mais porções de entorpecentes, em cima do telhado.

A polícia fez vistorias nos locais indicados e encontrou no terreno, sob uma moita, uma sacola plástica contendo 56 porções de cocaína, 40 pedras de crack embaladas em plástico, 24 porções de maconha, parte em embalagem zip-lock e parte em potinhos transparentes, além de 12 potinhos plásticos e embalagem zip-lock de haxixe, sendo que os potinhos transparentes de haxixe e maconha eram idênticos aos arrecadados com Vinicius. Ademais, na casa indicada, sobre o telhado, a polícia localizou outra sacola plástica contendo 40 porções de

maconha embaladas em potinhos transparentes e invólucro zip-lock, 61 porções de cocaína, 90 pedras de crack embaladas em plásticos, 25 porções de haxixe acondicionadas em potinhos e invólucro zip-lock, sendo que os potinhos contendo maconha e haxixe também eram idênticos àqueles arrecadados em posse de Vinicius. Nenhuma justificativa foi apresentada a respeito do valor em dinheiro que levavam consigo.

Diante das circunstâncias dos fatos e das confissões dos abordados, foi dada voz de prisão a ambos, sendo conduzidos à delegacia de polícia. Formalmente interrogados em solo policial, ambos confessaram o tráfico de drogas.

Pela r. decisão de fls. 72/74 dos autos de origem, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, em sede de audiência de custódia, nos seguintes termos:

(...) A materialidade se encontra demonstrada no expediente pelos documentos do flagrante. Não há necessidade de muito esforço argumentativo para se perceber que os imputados estão realmente se dedicando à traficância. Nesse sentido, com respeito a posições em contrário e, considerando todo o conjunto, evidente que a sociedade deve ser protegida do crime que mais a assola nos dias atuais, inclusive porque leva consigo inúmeros outros delitos. Por fim, o tráfico de entorpecentes é conduta equiparada a hedionda e, nos ditames do texto constitucional, deve ser tratado de forma severa e diferenciada, protegendo-se a coletividade. Ademais, a reiteração, com dedicação por tempo razoável à nociva atividade, seria suficiente ao afastamento do tráfico privilegiado. Por fim, tenho, com precedentes do Colendo STJ, que quando o Ministério Público requer a aplicação de qualquer medida cautelar, abre-se ao Magistrado todo o leque de possibilidades existente, inclusive da medida extrema. Ademais, tem surgido novos precedentes do Colendo STF, quanto à possibilidade de decretação da custódia cautelar inclusive de ofício, posicionamento com o qual este Magistrado concorda, de modo que a decisão ora como tomada é plenamente possível. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 310, II e 312, e 313, I, todos do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de VINÍCIUS HENRIQUE DE SOUZABONFIM e de RUAM PABLO FERREIRA DA SILVA, em preventiva. Expeça-se

mandado de conversão.

Como se vê, a decretação da prisão preventiva foi devidamente fundamentada e justificada com base em circunstâncias do caso concreto para garantia da ordem pública, havendo suficientes indícios de autoria e materialidade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, como bem assinalado pelo d. Juízo *a quo*.

Não obstante a primariedade do paciente, deve ser observado que está sendo processado pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, equiparado a hediondo. Trata-se de imputação de crime gravíssimo em tese praticado pelo paciente, capaz de intranquilizar a sociedade, e merece resposta firme do Estado. Ainda, as circunstâncias da abordagem policial, somadas à apreensão de quantidade relevante de substância entorpecente, indicam a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública.

Não é outro o entendimento jurisprudencial:

“Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.” (STJ - HC nº 621.255, Relª. Minª. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 02.03.2021)

Com efeito, a quantidade de drogas constitui um dos elementos reveladores da gravidade concreta da conduta e deve ser sopesada em juízo de adequação e necessidade das medidas cautelares. No caso dos autos, ao contrário do que alega a impetrante, a quantidade e variedade de drogas apreendidas é significativa, denotando sua destinação comercial em volume capaz de atingir e colocar em risco a saúde de incontável número de pessoas.

Ressalte-se que o pedido sequer veio acompanhado de documentação comprobatória de ocupação lícita, o que consiste em um motivo *a mais* para não ser concedida a liberdade. Existem, outrossim, fortes indícios de que, uma vez solto, o agente irá persistir em sua conduta, prejudicar a instrução criminal ou frustrar a aplicação da lei penal.

Diante das circunstâncias do caso concreto, inexistente dúvida

de que a medida mais severa se justifica, mostrando-se insuficientes as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal neste momento.

Imperioso ressaltar que o *writ* não é o meio adequado para a análise de alegação relativa ao mérito por demandar, necessariamente, dilação probatória, incompatível com a presente via estreita da ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

Do mesmo modo, eventual bom prognóstico de pena e regime a serem aplicados na hipótese de eventual condenação, em virtude da presença de condições pessoais favoráveis do paciente, configura mera especulação, sendo indevido o adiantamento de análise do mérito, pois violaria o princípio constitucional do juiz natural e caracterizaria supressão de instância.

Assim, apesar dos argumentos lançados na impetração, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM** de *Habeas Corpus*.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora